



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA DO ARACATI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**PARECER JURÍDICO Nº 02/2024 – SMS**

**Interessado (a): Secretaria Municipal da Saúde do Aracati.**

**Assunto:** Dispensa de Chamamento Público para formalização de Fomento.

**EMENTA:** Análise de minuta de Dispensa de Chamamento Público. Art.30, VI, Lei nº 13.019/2014 e alteração posteriores.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Secretaria Municipal da Saúde, Sra. Cristiane Araújo Vieira Alves, através de Despacho enviado a esta este jurídico, que encaminha a minuta do Processo Administrativo de Dispensa Chamamento Público Nº 001/2024-DCP/SMS, objetivando firmar Termo de Fomento entre a Municipalidade e a Associação de Proteção dos Animais de Aracati/CE - APADA, com fito de, em regime de mútua colaboração, garantir a execução dos serviços de saúde pública precípuos à administração pública, para a consecução de finalidades de interesse pública e recíproco, de interesse da secretaria de saúde do município do Aracati/CE, com o fim de emissão de Parecer.



**Assevera-se, por oportuno, que o escopo desta manifestação jurídica referencial é apenas orientar o(s) gestor (es) quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, conforme entendimento do parecerista, consubstanciado na legislação pátria e local, na doutrina e na jurisprudência .**

**Foge do alcance deste parecer o exame de aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, bem como da própria veracidade das declarações e dos documentos carreados aos autos, os quais se presumem como verdadeiros, cabendo ao gestor competente diligenciar a respeito.**

Eis o breve relato. Passo então a opinar.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme exposto, a interessada requer manifestação sobre a possibilidade do ente público firmar parceria sem o prévio chamamento público.

Inicialmente, cumpre analisarmos alguns aspectos sobre a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Acrescenta-se que parceria de acordo com art. 2º, III, da Lei nº 13.019/2014, corresponde ao “conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”.



Isto é, as parcerias tratadas são formalizadas por intermédio do Termo de Colaboração, de Termo de Fomento ou de Acordo de Cooperação.

Os Termos de Colaboração e de Fomento são instrumentos utilizados pela Administração Pública para formalizar as parcerias celebradas com organização da sociedade civil, que envolvem a transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme planos de trabalho de iniciativa, respectivamente, da Administração Pública (Arts. 2º, VIII, e 17 da Lei nº 13.019/2014)

Já o Acordo de Recuperação, nos termos do Art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014, constitui o meio pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Para a formalização das parcerias, a Lei nº 13.019/2014 prevê, como regra, a realização de chamamento público, que consiste no procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos ( Art. 2º, XII).

Excepcionando a regra geral, a Lei nº 13.019/2014, dispõe hipótese em que o chamamento público poderá ser dispensável (Art. 30), bem como em que será inexigível, quando inviável a competição (Art.31). Vejamos:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;*



*II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

*IV - (VETADO).*

*V - (VETADO);*

***VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (grifo nosso).***

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*



Assim, nestas hipóteses, será permitido ao ente público firmar parcerias sem a realização de chamamento publico, desde que devidamente justificado pelo Gestor Público, nos termos do Art.32 da Lei 13.019/2014:

*Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*

*§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*

*§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.*

*§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.*

*§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.*



Cumprе frisar que, nos termos do dispositivo acima colacionado. Torna-se imprescindível, nas situações de dispensa ou inexigibilidade, a justificativa dos critérios utilizados, bem como a publicação do extrato da respectiva motivação, em meios de divulgação oficial da administração pública, em respeito à efetiva transparência.

Portanto, diante da configuração das situações dispostas nos Arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, repute-se cabível ao ente public firmar parcerias sem a realização de chamamento public, desde que devidanete motivado pelo Adiministrador Público.

**Pela legislação vigente, vislumbra-se a possibilidade de dispensar a realização do chamamento para firmar parcerias com organizações da sociedade civil, previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, cujas atividades sejam voltadas ou vinculadas a services de educação, saúde e assistência social.**

Logo, caso as entidades de sociedade civil descritava política, bem como tenham as atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, repute-se possível firmar parecerias sem a realização de chamamento público, desde que respeitados todos os requisitos legais.

**Da análise dos autos ora apreciados, cantata-se que a minunta do Termo de Fomento a ser firmado entre entre o Município do Aracati e Associação de Proteção aos Animais de Aracati/CE – APADA efetivamnete preenche os requites traçados pelo Art.35, da Lei 13.019/2014, alterada e consolidada.**

## **II – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, Ante o exposto, com base na legislação vigente e sem adentrar no mérito do ato administrativo, **colhe-se pela possibilidade de firmar parcerias com organizações da sociedade civil sem a realização de chamamento**



**público, no caso em análise, mediante a Dispensa de Chamamento Público, em observância ao disposto no Art. 30, VI, da Lei nº 13.019/2014.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracati/CE, 07 de janeiro de 2024.

*Procuradora Geral do Município de Aracati*  
OAB/CE *Portaria N° 005.01.01/2021*

**Jamylle Rabelo Cavalcante**

*Advogada do Município do Aracati*  
OAB/CE N° 37.866 – Matrícula N° 132354-7